

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.767/2015-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Cameratta Espaço Cultural Ltda. - Me (12.330.360/0001-30); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04)

Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29)

Representação legal: não consta.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS CAPTADOS SOB A FORMA DE DOAÇÕES OU PATROCÍNIOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob a forma de doações ou patrocínios com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), por impossibilitar a aferição da boa e regular aplicação dos recursos, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e pela condenação dos responsáveis em débito e multa.
2. Nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992, aplicam-se os efeitos da revelia àqueles que, mesmo regularmente citados, se mantêm silentes, não apresentando razões de defesa, nem recolhendo o débito a eles imputado aos cofres públicos.
3. Exclui-se a responsabilidade do sócio da sociedade empresária beneficiada com os recursos que não mais pertencia ao quadro social da mesma à época dos fatos apurados na TCE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela sociedade empresária Cameratta Espaço Cultural Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios para a realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, conforme a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

EXAME PRELIMINAR

2. Não há exame preliminar nestes autos, mas o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÃO INICIAL

3. Realizada instrução inicial do feito (peça 4), propôs a Unidade Técnica a citação solidária do as sociedade empresária Cameratta Espaço Cultural Ltda., do Sr. Paulo Ricardo Lemos e do Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias lá indicadas, atualizadas e acrescidas dos encargos de mora, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 10-11617.

CITAÇÕES

4. Conforme documentos inclusos às peças 14, 23 e 24, as citações dos responsáveis foram realizadas com êxito. Somente o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, contudo, apresentou alegações de defesa (peça 21).

INSTRUÇÃO FINAL

5. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento acorde, que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo (peças 33/35):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, consoante a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. De acordo com a peça 1, p.4-20, o projeto cultural previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados no espaço Cameratta Espaço Cultural em Porto Alegre durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012. Os eventos visavam à integração efetiva da população porto alegre e região metropolitana, de modo a incentivar e desenvolver o gosto e conhecimento pela música clássica, promovendo uma programação cultural de qualidade com entrada franca. As apresentações objetivavam, ainda, oportunizar o conhecimento do novo espaço cultural na cidade de Porto Alegre, a partir do mês de janeiro de 2011.

HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 10-11617, comunicando-se a sua aprovação em 18/3/2011 (peça 1, p.32-34). A captação de recursos foi fixada inicialmente de 18/03 a 31/12/2011, prevendo-se um total de R\$ 437.100,00. Os documentos detalharam os custos administrativos e relativos às apresentações musicais, quanto às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Ao final, verificou-se prorrogação da captação até 31/12/2012, sendo arrecadado o valor de R\$ 404.400,00, consoante recibos e extratos bancários à peça 1, p.44-92.

4. Em 11/12/2012, o MinC enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88), comunicando a realização de vistoria *in loco*. Os técnicos solicitaram relatório fotográfico da execução, amostragem de notas fiscais e recibos, relatório de execução física e financeira (com avaliação dos resultados), comprovação das medidas adotadas para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, exemplar de cada produto e material de divulgação/fotos, além de registros do cumprimento do plano de distribuição do produto cultural e do plano básico de divulgação. Antes da vistoria, os técnicos tentaram contatar o dirigente, todavia, sem sucesso.

5. A vistoria foi realizada no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta em Porto Alegre, gerando o Relatório de Fiscalização nº 125/2012 (peça 1, p.100-111). Na ocasião, constatou-se que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação na fachada do imóvel. Segundo informações colhidas de vizinhos, o espaço não estava mais em funcionamento há três meses. Mediante contato telefônico, o administrador da sociedade comunicou que não estava na cidade e a empresa havia falido. Destacou o Relatório de Fiscalização que o Ministério não foi comunicado a respeito da falência da empresa e que não constava a solicitação de prorrogação do prazo para captação até 31/12/2012. O Ministério concluiu por indícios de irregularidades, os quais deveriam ser apurados, diligenciando a instituição para que apresentasse a prestação de contas. De forma cautelar, entendeu pela necessidade de colocar o projeto em situação de execução suspensa, com bloqueio total das contas de captação e movimento.

6. Em 7/1/2013, o MinC solicitou ao responsável, mediante o Ofício nº 0042/2013 (peça 1, p.116-117), o envio da prestação de contas, reiterando o pedido por intermédio do Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126). Em 23/1/2014, face negativa às demandas e mediante o despacho fundamentado nº 93/2014 da Coordenação de Avaliação de

Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), além do Laudo Final nº 007 (peça 1, p.146-147), o MinC concluiu pela reprovação das contas, exigindo o total recolhimento dos recursos. Foram enviadas correspondências eletrônicas e notificados os responsáveis reiteradas vezes, além de ser tentado o contato telefônico sem êxito.

7. Mediante o Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), o MinC interpelou o outro representante da sociedade, Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, não obtendo, contudo, qualquer resposta. Por fim, por se encontrarem as partes em lugar incerto e não sabido, ultimaram-se notificações por edital, com vistas ao ressarcimento do valor de 400.404,00 devidamente corrigido, consoante registra a peça 1, p.174 (Edital nº 3, de 6/6/2014).

8. Em 13/8/2014, o Ministério iniciou os procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), de acordo com a IN TCU nº 71/2012. Em 4/11/2014, foi elaborado o Relatório de TCE nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.222-226, consta Relatório de Auditoria da CGU datado de 16/3/2015, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 494/2015. Na sequência, verifica-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227), com o mesmo número e data, além do Pronunciamento Ministerial de 24/4/2015 (peça 1, p.234). Os documentos opinam de modo unânime pela irregularidade das contas.

9. Em análise preliminar à peça 4, a SECEX/RS concluiu não haver comprovação de que o projeto “*Clássicos Cameratta*” foi realizado. Não foram encontrados nos autos documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou mesmo peças de divulgação que atestassem a realização do evento. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do Ministério tentando elucidar a questão. A ausência total de peças comprobatórias e a não satisfação dos responsáveis induziu entendimento da Unidade Técnica de que o projeto não foi efetivamente realizado. A informação quanto à vistoria realizada pelo MinC em 19/12/2012, constatando que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação na fachada do imóvel, além de evasivas dos dirigentes, com comunicação de falência da proponente, corroboraram tese de malversação dos recursos. Destacou-se nos autos a informação de não solicitação da prorrogação do prazo para a captação de recursos até 2012, além da grande quantidade de cheques devolvidos. Conjugam-se aos fatos a total omissão das partes quanto à prestação de contas, passados 4 (quatro) anos da suposta realização dos eventos.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário à peça 6, por delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, foram promovidas as citações da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, mediante os Ofícios 0901, 0902 e 0903/2015-TCU/Secex-RS de 21/7/2015 (peças 10,11 e 12). Considerando a devolução pelos Correios das notificações à empresa Cameratta e Sr. Paulo, procedeu-se à notificação de ambos por edital, conforme peças 23 e 24 (Editais nº 6 e 7 de 21/8/2015, publicados no Diário Oficial da União em 3/9/2015). A empresa Cameratta e o Sr. Paulo, mesmo citados por edital, não atenderam às notificações do Tribunal, não se manifestando quanto às irregularidades apuradas. O Sr. Sandro, responsável solidário na demanda, tomou ciência do Ofício encaminhado pela SECEX/RS em 28/7/2015 (peça 14), apresentando tempestivamente alegações de defesa em 10/8/2015 (peça 21).

11. No documento, em síntese, o responsável expôs que foi convidado em 2010 pelo Sr. Paulo a ser sócio cotista da empresa Cameratta, considerando que o administrador não conhecia mais ninguém para ingressar na sociedade. Comunicou que ingressou na sociedade em 17/7/2010 e que, no início de dezembro de 2010, o Sr. Paulo lhe disse que havia conversado com seu pai (Sr. Eugenio Genésio Lemos), que seria o novo sócio. Destarte, elaborou-se alteração contratual para sua saída, protocolada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29/12/2010 e aprovada em 4/1/2011 (cópia à peça 21, p.3).

12. Em exame à peça 26, esta Unidade Técnica concluiu que, de fato, o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes não pertencia mais à sociedade à época dos fatos, não devendo incidir sobre o mesmo qualquer responsabilidade. Além de não incidir responsabilidade sobre o ex-sócio, concluiu-se não caber responsabilidade ao sucessor, Sr. Eugênio Genésio Lemos, visto incidente de jurisprudência já firmado pelo Tribunal no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário, o qual estabelece que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário, na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

13. Na fase de execução do projeto, era administrador da sociedade, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme cláusula sexta do contrato social constante à peça 1, p.16-18, não havendo, portanto, como responsabilizar os demais sócios. Em que pese o MinC e a Controladoria Geral da União terem responsabilizado o Sr. Sandro, procedendo a SECEX/RS à sua citação, não deve incidir qualquer responsabilidade sobre o ex-cotista e seu sucessor, observada a jurisprudência do Tribunal, que restringe a responsabilidade aos administradores.

14. Na peça 26, ainda, verificou-se que o documento de defesa encaminhado pelo Sr. Sandro continha um outro endereço do Sr. Paulo Ricardo Lemos, de desconhecimento até então da SECEX/RS, motivo pelo qual sugeriu-se nova citação do administrador, em solidariedade com a empresa Cameratta, operada pelos Ofícios nº 1475 e 1476 de 23/11/2015 às peças 30 e 31. Entretanto, em que pese a nova tentativa da Secretaria de oportunizar o contraditório, constou nova devolução dos Ofícios pelo Correios.

15. Nas citações realizadas anteriormente à empresa Cameratta e ao Sr. Paulo, peças 10 e 11, e inclusive por editais (peças 23 e 24), não houve apresentação de defesa ou recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado. Nas novas citações realizadas pela SECEX/RS em 23/11/2015 no novo endereço, também não foi apresentada qualquer

defesa, caracterizando a revelia, devendo o processo prosseguir no âmbito do Tribunal, para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: Não apresentação da prestação de contas e não comprovação da execução do projeto cultural “Clássicos Cameratta”, que previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados, a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91)

b) objeto: PRONAC nº 10-11617, aprovado em 18/3/2011 pelo Ministério da Cultura.

c) critérios: Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências (peças e páginas): Projeto Cultural (peça 1, p.4-20), aprovação do projeto (peça 1, p.32-34), recibos e extratos bancários (peça 1, p.44-92), Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88) Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p.100-111), Ofício nº. 0042/2013 (peça 1, p.116-117), Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126), despacho fundamentado da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), Laudo Final da Coordenação de Prestação de Contas nº 007 (peça 1, p.146-147), Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), Edital nº 3, de 06/06/2014 (peça 1, p.174), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 494/2015 (peça 1, p.222-226), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227), Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.234).

e) constatação e encaminhamento: Omissão no dever de prestar contas, revelia dos responsáveis, não verificação da boa-fé e proposta de julgamento das contas irregulares, com exigência de débito e imposição de multa.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade: Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de sócio administrador. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 10-11617, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos, isoladamente, sócio administrador da entidade, conforme cláusula sexta do contrato social encontrado à peça 1, p.16-18.

CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. com o Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

18. Considerando as análises empreendidas pela Unidade Técnica, foi confirmada a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), considerando a não execução do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura e a omissão no dever de prestar contas. Por diversas vezes, o MinC tentou contatar o Sr. Paulo Ricardo Lemos, para o envio da prestação de contas, não obtendo êxito. No âmbito do TCU, após a regular citação, tanto da empresa como do seu administrador, também não houve satisfação à demanda. Quanto ao Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, concluiu a Unidade Técnica pela inexistência de responsabilidade, considerando que o mesmo não era administrador da sociedade Cameratta, de acordo com incidente de jurisprudência do Tribunal firmado no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário.

19. Diante da revelia da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada, individualmente, ao Sr. Paulo Ricardo Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53), de modo a excluir sua responsabilidade na presente Tomada de Contas Especial, consoante incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 2.763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de administrador da sociedade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/9/2011	170.000,00
1/3/2012	51.000,00
2/3/2012	109.000,00
4/5/2012	21.400,00
22/6/2012	10.000,00
29/6/2012	15.000,00
6/7/2012	4.000,00
16/8/2012	4.000,00
3/10/2012	6.000,00
25/10/2012	4.000,00
31/10/2012	2.000,00
9/11/2012	4.000,00
26/12/2012	2.000,00
26/12/2012	2.000,00
TOTAL	404.400,00

Valor atualizado em 5/2/2016 (com juros de mora): R\$ 569.005,66

- c) aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. O ilustre representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se, na essência, de acordo com a proposta final encaminhada pela Unidade Técnica, sugerindo, no entanto, alguns acréscimos (peça 36):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e dos Srs. Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 140) dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, consoante a Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, também chamada Lei Rouanet).

Procedida à citação dos responsáveis, apenas o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes compareceu aos autos.

Em análise às suas alegações, a Secex-RS se posicionou por seu acolhimento, concluindo pela inexistência da sua responsabilidade, tendo em vista que ele não mais pertencia à sociedade quando da aprovação do projeto, comunicada em 18/3/2011 (peça 1, p. 32), assim como do início da captação de recursos, em 23/9/2011 (peça 1, p. 44-46).

Registrou, nesse sentido, que, conforme documentação encaminhada pelo defendente, o Sr. Sandro foi sucedido na sociedade, em dezembro/2010, pelo Sr. Eugênio Genésio Lemos, pai do Sr. Paulo Ricardo Lemos (peça 21, p. 3-4). Observou, no entanto, que “desde a apresentação do projeto cultural ao MinC, em dezembro de 2010, era administrador da sociedade, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme cláusula sexta do contrato social apresentado ao Ministério, encontrado à peça 1, p. 16-18, não havendo alteração da situação diante da saída do Sr. Sandro e inclusão do Sr. Eugênio”. Assim, não caberia a responsabilização do sucessor do Sr. Sandro Luiz.

Com relação ao Sr. Paulo Ricardo Lemos e à empresa, ante sua revelia, a Secex-RS propôs a irregularidade de suas contas, com a condenação, em solidariedade, ao ressarcimento do débito. Sugeriu, ainda, a imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paulo Ricardo Lemos.

**

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com a essência da proposta da unidade técnica. Entendo necessárias, entretanto, duas observações.

A primeira diz respeito à multa que, em meu julgamento, deve ser estendida à empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., visto que também está sendo responsabilizada pelo débito.

A segunda se refere a fato verificado por minha Assessoria, a partir de informação aduzida à peça 18 pela Secex-RS, que reputo de considerável gravidade.

O documento noticia a existência de mais três TCEs já protocoladas junto ao Tribunal, também instauradas pelo MinC, em razão de irregularidades na execução de outros projetos apresentados pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos, que, à semelhança do aqui tratado, foram beneficiados pela Lei do Incentivo à Cultura. Foram obtidas as seguintes informações a partir do sistema e-tcu:

- TC 012.020/2015-0 – Projeto “Circuito Estadual Camerata Porto Alegre – 2011” (Pronac 10-10451), tendo por responsáveis a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos. Aguardando instrução na Secex-RS;

- TC 016.962/2015-0 – Projeto “Música no Parque” (Pronac 08-0115), tendo por responsáveis a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME, e os Srs. Maria Lúcia Lemos Pereira e Paulo Ricardo Lemos. Aguardando instrução na Secex-RS. Conforme o Sistema CPF, a empresa foi “baixada” em 22/12/2009;

- TC 029.538/2011-4 – Projeto “Clássicos em Concerto” (Pronac 03-4930), tendo por responsáveis os Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira e a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. Julgado mediante o Acórdão 2.294/2013-Plenário, com condenação em débito. Conforme o Sistema CPF, a empresa foi “baixada” em 22/12/2009. Por essa razão, inclusive, a empresa não veio a ser condenada pelo Tribunal.

Minha Assessoria não logrou acesso às peças dos TCs 012.020/2015-0 e 016.962/2015-0, em razão de “permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento”.

Todavia, levantou informações relevantes no **TC 029.538/2011-4**, referente ao projeto “**Clássicos em Concerto**”, que constituem indicativos da ocorrência de descontrole na análise e aprovação de projetos no âmbito do MinC.

No documento intitulado “Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final” (peça 2, p. 43-44, daqueles autos), de **14/10/2008**, que procedeu à apreciação da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos, concluiu-se o seguinte:

A ausência total de peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induza crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam solicitados ao proponente documentos probatórios, na ausência dos quais recomendamos impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo. Em caso de apresentação de bastantes elementos comprobatórios da realização das 4 apresentações relatadas pelo proponente, recomendamos a devolução, pelo proponente, dos valores referentes às rubricas **elaboração e agenciamento e remuneração do proponente** (...), assim como de 50% do valor restante, uma vez que as 4 apresentações correspondem a apenas 50% das apresentações previstas no projeto aprovado, e que, dada a natureza dos itens orçamentários (despesas de hospedagem, transporte, divulgação, cachês e contador), é pertinente uma redução proporcional de seus valores, em função da quantidade de apresentações efetivamente realizada.

Notificado em 30/3/2009 (peça 2, p. 49-68, daqueles autos), o responsável não compareceu aos autos, sendo, então, adotadas providências com vistas à instauração de TCE (Nota Técnica 092/2009, de 23/8/2009 – peça 2, 84-92, daqueles autos), **com “de acordo” do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, em 28/10/2009** (peça 2, p. 94, daqueles autos).

O Relatório de TCE, de 5/11/2009 (peça 2, p. 96-99, daqueles autos), concluiu pela responsabilização dos sócios Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, **havendo a inscrição de sua responsabilidade no SIAFI em 5/11/2009**.

Em 11/7/2011, foi enviada nova notificação aos responsáveis (peça 2, p. 108-110, daqueles autos), noticiando a instauração da TCE e informando que “a apresentação da documentação abaixo relacionada, no prazo de 10 (dez) dias, suspende os procedimentos de TCE”.

Não existindo, mais uma vez, resposta, houve o pronunciamento da CGU (peça 2, p. 132-136, daqueles autos), em **2/8/2011**, com posterior encaminhamento dos autos ao TCU, em **8/9/2011**.

Observadas as datas destacadas, é possível verificar que:

- a) **a submissão do projeto “Clássicos Cameratta”, tratado nestes autos, ao MinC, ocorrida em 25/11/2010** (peça 1, p. 12), **se deu posteriormente à reprovação das contas referentes ao projeto “Clássicos em Concerto”, à instauração da competente TCE e à inscrição de sua responsabilidade no SIAFI;**
- b) a análise preliminar de admissibilidade do projeto foi concluída em **1/12/2010** (peça 1, p. 22). O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, acompanhando o parecer técnico, de **21/12/2010**, posicionou-se pela aprovação do projeto (peça 1, p. 24-31). A aprovação foi comunicada em **18/3/2011** (peça 1, p. 32), tendo ocorrido a primeira captação em **23/9/2011**.

A questão que sobressai do exposto é a seguinte: um responsável, que teve suas contas reprovadas, com posterior instauração de TCE e inscrição de responsabilidade, poderia ter um novo projeto aprovado?

De sorte a obter resposta para esse questionamento, minha Assessoria efetuou pesquisa acerca dos normativos que regem a matéria, tendo identificado o seguinte:

- Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura):

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999).

(...)

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.** (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (grifei)

- Instrução Normativa MinC nº 1, de 5/10/2010, que estabeleceu “procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, e dá outras providências (vigente à época da aprovação do projeto tratado nestes autos):

Art. 76. Os pareceres de que tratam os arts. 68 e 74 compõem Laudo Final de Avaliação do projeto cultural, que será submetido ao titular da SEFIC, para decisão de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento, da qual o proponente beneficiário será cientificado, juntamente com o teor do laudo, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 80. Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 76 assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 1º As notificações para o recolhimento de que trata este artigo serão expedidas com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado, sem prejuízo de notificação por correspondência eletrônica.

§ 2º **Esgotado o prazo sem o cumprimento das exigências, caberá à SEFIC providenciar a comunicação ao órgão de controle interno para instauração de Tomada de Contas Especial**, bem como, se necessário, à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 2010)

Art. 81. O ato de aprovação, aprovação com ressalva, arquivamento ou reprovação pode ser revisto de ofício pelo titular da SEFIC, a qualquer tempo, de forma justificada. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 2010)

Art. 82. **Da decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.**

(...)

§ 2º A interposição de recurso não obsta as providências decorrentes de eventual Tomada de Contas Especial.

§ 3º **As decisões e pareceres proferidos em grau de recurso serão registrados na base de dados do SalicWeb.**

(...)

Art. 86. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial não suspende a sanção de inabilitação eventualmente aplicada em caso de reprovação de prestação de contas, sua aprovação com ressalvas, ou arquivamento do projeto. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 2010)

Art. 87. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se inabilitação a sanção administrativa a que estão sujeitas as pessoas responsáveis por projetos culturais, como proponentes ou executoras, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Aplica-se, também, a inabilitação a todos os que tenham concorrido para a não execução do projeto ou outras irregularidades descritas neste capítulo, inclusive sócios, diretores e procuradores de pessoa jurídica responsável.

Art. 88. Após o Laudo Final de Avaliação, serão inabilitados os responsáveis por projetos culturais que forem reprovados ou aprovados com ressalvas, nas seguintes proporções:

(...)

II – por dois anos:

a) aqueles que tiverem prestação de contas reprovada, independentemente da posterior devolução dos recursos;

Desses dispositivos, é possível destacar o seguinte:

- a) a existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização (art. 30, § 2º, da Lei 8.313/1991);
- b) havendo reprovação das contas pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, os responsáveis serão inabilitados pelo prazo de dois anos (art. 20, § 1º, da Lei 8.313/1991 e art. 88, inciso II, alínea “a”, da IN/MinC 01/2010). Aplica-se, também, a inabilitação a todos os que tenham concorrido para a não execução do projeto ou outras irregularidades descritas neste capítulo, inclusive sócios, diretores e procuradores de pessoa jurídica responsável (art. 20, § 1º, da Lei 8.313/1991 e art. 87, Parágrafo único, da IN/MinC 01/2010);
- c) cabe a interposição de recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado, que tem sessenta dias para se pronunciar (art. 20, § 2º, da Lei 8.313/1991 e art. 82 da IN/MinC 01/2010)
- d) a instauração de TCE e a inabilitação, embora sejam provenientes do mesmo fato, qual seja, a reprovação das contas, seguem em processos distintos. Inclusive, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial não suspende a sanção de inabilitação eventualmente aplicada, sendo esta independente da posterior devolução dos recursos (art. 86 e art. 88, inciso II, alínea “a”, da IN/MinC 01/2010).

Voltando, então, ao caso ora analisado, tem-se que a reprovação das contas do projeto tratado no TC 029.538/2011-4, ocorreu em 28/10/2009. Não consta que houve a interposição de recurso no prazo legal, que considerando dez dias corridos, se encerraria em 7/11/2009. Portanto, o Sr. Paulo, na condição de sócio da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., estaria (ou deveria estar) inabilitado a ter novos projetos aprovados por dois anos, a contar, em princípio, de 7/11/2009.

No entanto, em 25/11/2010, o Sr. Paulo, agora como sócio da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. — constituída em 16/7/2010, depois do encerramento das atividades da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., ocorrido em 22/12/2009 — submeteu o projeto “Clássicos Cameratta” ao MinC, o qual foi aprovado em 21/12/2010, com comunicação em 18/3/2011. Tudo se deu, portanto, dentro do suposto período de inabilitação, que também atingiria o Sr. Paulo Ricardo Lemos.

Não é demais ressaltar que:

a) conforme a análise preliminar de admissibilidade do projeto, teriam sido verificados apenas os seguintes itens (peça 1, p. 22):

- I - o completo e correto preenchimento do formulário de apresentação da proposta cultural;
- II - o enquadramento do proponente e da proposta cultural à Lei No- 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e aos regulamentos, particularmente quanto à finalidade cultural de ambos;
- III - a adequação do perfil da proposta e do proponente ao mecanismo pleiteado;
- IV - as planilhas orçamentárias e os documentos técnicos exigidos do proponente; e
- V - a possibilidade de duplicidade da proposta apresentada a qualquer modalidade de financiamento no âmbito do MinC;

b) tanto o parecer técnico, quanto o pronunciamento do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (peça 1, p. 24-31), destacaram que “a análise técnica deteve-se nas informações disponibilizadas no projeto”.

Esses fatos me levam a crer que a aprovação do novo projeto, em favor do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sob as benesses da Lei de Incentivo à Cultura, não se deu com o devido cuidado, nem observou os critérios estabelecidos nos normativos então vigentes, notadamente a verificação da existência de eventual inabilitação do responsável.

Observo que, situação semelhante, pode ter ocorrido com relação aos outros dois projetos, tratados nos TCs 012.020/2015-0 e 016.962/2015-0, a cujas peças minha Assessoria não teve acesso.

Em razão disso, proponho a constituição de processo apartado de representação, com vistas a investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de todos os projetos que beneficiaram as empresas do Sr. Paulo Ricardo Lemos.

Ante todo o exposto, adicionalmente às propostas consignadas pela Secex-RS, proponho:

- a) a aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, também à empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., visto que está sendo responsabilizada pelo débito;
- b) a constituição de processo apartado de representação, com vistas a investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de todos os projetos que beneficiaram as empresas do Sr. Paulo Ricardo Lemos.”

É o Relatório.